



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.362 - SC (2014/0101750-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : PHENIX SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ TRINDADE CASSETTARI E OUTRO(S)
ROBERTO FARINHA MACHADO CARRION E OUTRO(S)
EMBARGADO : SEBASTIAO KLAIN
ADVOGADOS : JORENILDA LUCIA STÜKER SCHMIDT
OSNI JOSÉ DEMATTE
INTERES. : IRB INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDO DE CAMPOS LOBO E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS MARÍTIMOS E TERRESTRES
PHENIX DE PORTO ALEGRE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DESCABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. É incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 14 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.362 - SC (2014/0101750-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : PHENIX SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ TRINDADE CASSETTARI E OUTRO(S)
ROBERTO FARINHA MACHADO CARRION E OUTRO(S)
EMBARGADO : SEBASTIAO KLAIN
ADVOGADOS : JORENILDA LUCIA STÜKER SCHMIDT
OSNI JOSÉ DEMATTE
INTERES. : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB
ADVOGADO : FERNANDO DE CAMPOS LOBO E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS MARÍTIMOS E TERRESTRES
PHENIX DE PORTO ALEGRE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por PHENIX SEGURADORA S/A a decisão que negou provimento a agravo em recurso especial pelas seguintes razões:

a) incidência das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF; e

b) adoção do entendimento de que, consoante assentado pela Corte Especial (QO no Ag n. 1.154.599/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgada em 16.2.2011), é incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

A recorrente alega que os dispositivos legais da MP n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11, suscitados no presente caso, não foram debatidos no recurso repetitivo, razão pela qual inexistia a óbice à análise do recurso especial.

Quanto à prescrição, afirma que, no recurso interposto, foi questionado o critério que deve ser considerado para início de cálculo do prazo anual prescricional de que trata o art. 178, § 6º, II, do CCB/16. Enquanto na decisão recorrida concluiu-se que a pretensão se renova diariamente, perpetuamente, no acórdão paradigma, considerou-se que o marco prescricional inicia-se com a quitação do financiamento. Dessa forma, considerando que a questão posta não visa a análise de fatos concretos, requer a embargante seja sanada eventual contradição nas premissas quanto à admissibilidade do recurso interposto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim requer seja sanada a omissão da decisão no tocante à admissibilidade do recurso especial com base na matéria federal ventilada, expressamente não analisada no Recurso Especial repetitivo n. 1.091.393/SC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.362 - SC (2014/0101750-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DESCABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. É incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas do relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, quando oposto com o intuito de alterar a decisão embargada, seja recebido como agravo regimental.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Quarta Turma, EDcl no AREsp n. 238.663/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 18/3/2013; Quarta Turma, EDcl nos EDcl no REsp n. 929.308/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 14/3/2013; e Terceira Turma, EDcl no AREsp n. 246.544/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 19/3/2013.

Dessa forma, em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental e passo à sua análise.

A irresignação não reúne condições de êxito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante a argumentação ora dispensada, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante assentado pela Corte Especial (QO no Ag n. 1.154.599/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgada em 16.2.2011), é incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

Ressalte-se que, na mesma questão de ordem acima referida, a Corte Especial firmou a orientação de que, nos casos em que o recurso especial foi indevidamente denegado com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, por equívoco do Tribunal de origem, o recurso cabível é apenas o agravo regimental no Tribunal *a quo*.

Já em relação à prescrição, a decisão recorrida chegou à conclusão de que, não tendo o acórdão recorrido fixado um marco inicial para a fluência do prazo prescricional, não seria possível reconhecer a prescrição por demandar reexame de provas. Portanto, correta a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0101750-4

EDcl no
AREsp 517.362 / SC

Números Origem: 038050326845 20120113957000100 20120113957000200 20120113957000201
20120113957000300 20120113957000301 26465220148240000 38050326845

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PHENIX SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ TRINDADE CASSETTARI E OUTRO(S)
ROBERTO FARINHA MACHADO CARRION E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIAO KLAIN
ADVOGADOS : OSNI JOSÉ DEMATTE
JORENILDA LUCIA STÜKER SCHMIDT
INTERES. : IRB INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDO DE CAMPOS LOBO E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS MARÍTIMOS E TERRESTRES PHENIX DE
PORTO ALEGRE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PHENIX SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ TRINDADE CASSETTARI E OUTRO(S)
ROBERTO FARINHA MACHADO CARRION E OUTRO(S)
EMBARGADO : SEBASTIAO KLAIN
ADVOGADOS : OSNI JOSÉ DEMATTE
JORENILDA LUCIA STÜKER SCHMIDT
INTERES. : IRB INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDO DE CAMPOS LOBO E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS MARÍTIMOS E TERRESTRES PHENIX DE
PORTO ALEGRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.